# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Público << Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004045-93.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **DERINALDO FELIZARDO**Requerido: **SAULO ROBERTO GALOSENO** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido uma motocicleta ao réu, o qual não a transferiu para o seu nome.

Almeja à sua condenação a tanto, bem como para que ele seja compelido a quitar os débitos relativos ao veículo contraídos após a mencionada venda e a ressarci-lo pelos danos morais que suportou.

A transação destacada pelo autor sucedeu em fevereiro de 2012, consoante demonstra o documento de fl. 12, e não foi refutada pelo réu.

Nasce daí sua obrigação em regularizar a situação do veículo, seja para transferi-lo ao seu nome, seja para quitar as dívidas que surgiram após tornar-se seu proprietário.

Quanto àquele aspecto, porém, o ofício de fl. 54 patenteia que a obrigação não mais poderá ser cogitada, levando em conta a baixa permanente da motocicleta, vendida em leilão como sucata.

Resta, então, o dever do réu em quitar as dívidas sob sua responsabilidade, o que transparece incontroverso.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Já a reparação dos danos morais não prospera.

Com efeito, não extraio dos autos dados seguros

que levassem à conclusão de que o autor experimentou abalo de vulto ou ficou sujeito a dissabor excepcional a partir dos fatos trazidos à colação.

Se é indiscutível de um lado que o episódio o afetou, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, não se comprovou de outro, a partir de elementos sólidos, que isso tivesse atingido nível extraordinário que configurasse o dano moral passível de ressarcimento.

Bem por isso, reputo que quanto à matéria a postulação do autor não possui lastro bastante a sustentá-la.

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a quitar as dívidas pendentes em relação à motocicleta tratada nos autos e que foram contraídas após 24/02/2012 no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor total dessas dívidas.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA